GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2022.

Ao Departamento de Compras - DECOMP,

Senhor Chefe,

Versam os autos de certame processado sob o Regime Diferenciado de Contratação Integrada, que tem como objeto a "elaboração de Estudos Técnicos, Elaboração de Projetos Básicos e Executivos, Execução das Obras de readequação e Manual de Operação, Uso e Manutenção da rodovia DF-011, denominada Estrada Parque Indústrias Gráficas - EPIG, incluindo implantação de faixa exclusiva para ônibus no sistema BRT (Bus Rapid Transit), viadutos, estações BRT, passagens para pedestres, infraestrutura e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.".

A Comissão Especial de RDCI, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 40/2022 NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC SEI/GDF nº (Doc. 78921597), sugeriu NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio BRT EPIG, por entender que "os argumentos trazidos em sede recursal não servem para retratação da anterior decisão exarada por esta Comissão Especial de RDCI." (Doc. SEI/GDF nº 77199494, nº 77423886 e nº 77840587).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 54790334), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho -NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 79055448), a qual, mediante o Parecer SEI-GDF n.º 91/2022- NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 80228467), aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (Doc. SEI/GDF nº 80230037), se manifestou nos seguintes termos:

(...)

17. Apesar do caso concreto abordado pelo Parecer ter ocorrido durante o processamento de uma Concorrência, modalidade regida pela Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, aproximou-se do rito do pregão ao prever que, diferentemente das modalidades licitatórias tradicionais contidas na Lei nº 8.666/1993, o julgamento ocorre antes da habilitação, bem como que a adjudicação deve ser realizada antes da homologação. O art. 27 do diploma legal, por sua vez, dispõe que:

Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor. (Vide Lei nº <u>14.133, de 2021)</u> <u>Vigência</u>

Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

18. É importante destacar que o edital em questão não aplicou a inversão de fases facultada pelo art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.462/2011. Por <u>conseguinte, é possível que o Senhor Presidente (autoridade superior neste</u> caso) lance mão de diligência com o intuito de sanear a falha procedimental <u>em questão e preservar a proposta economicamente mais vantajosa para a</u> <u>Administração Pública com arrimo no art. 24 da Lei do RDC, segundo o qual:</u>

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

- V apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação <u>à proposta mais bem classificada.</u> (grifamos)
- 19. Caso o CONSÓRCIO MC apresente a(s) entidade(s) preferencial(is) que irá subcontratar, nos termos do art. 27,§2º, da Lei distrital nº 4.611/2011 e do art.9º, §10, do Decreto nº 35.592/2014, o recurso ora sob apreciação deverá ser improvido.
- 20. Avançando na análise, o CONSÓRCIO BRT EPIG apresentou ainda dois outros questionamentos em seu recurso administrativo, quais sejam, o não atendimento ao item 12.3 do edital e o não atendimento ao item 12.10.4 do edital.
- 21. Quanto ao primeiro deles, pode ser facilmente rechaçado, uma vez que a simples leitura da documentação habilitatória (76377712 - págs 28, 29, 31 e 33) demonstra que a Comissão de Licitação decidiu de forma acertada.
- 22. No que tange ao segundo questionamento, argumenta o Consórcio recorrente que "foi solicitado a apresentação da certidão de Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA. As duas consorciadas (Marquise e COMSA) apresentaram as certidões das empresas e de todos os profissionais responsáveis técnicos ou do quadro técnico, porém para a Construtora Marquise não foram apresentadas as certidões de dois profissionais: MARCIO FABIO PEREIRA SERRA e RICARDO BARBOSA NUNES".
- 23. Todavia, o item 12.10.4 do edital do certame assim dispõe:
- 12.10.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;
- 12.10.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:
- 24. Percebe-se, portanto, que não houve houve no edital qualquer exigência sobre qualificação técnico-profissional, limitando-se a apontar a necessidade de comprovação de qualificação técnico-operacional pela licitante, a qual foi

demonstrada pelo CONSÓRCIO MC. Assim, sob esse aspecto, o recurso também merece ser improvido.

III - Conclusãoee

- 25. Ante o exposto, após a análise adstrita aos aspectos jurídicos, conclui-se que:
- a) os questionamentos 2.2 e 2.3 apresentados pelo CONSÓRCIO BRT EPIG (78017684) devem ser rechaçados, conforme motivos demonstrados nos itens 20 a 24 deste parecer.
- b) No que tange ao item 2.1 do Recurso, recomenda-se, com respaldo no art. 24 da Lei nº 12.462/2011, que o Senhor Presidente lance mão de diligência com o intuito de requerer que o CONSÓRCIO MC apresente a(s) entidade(s) preferencial(is) que irá subcontratar, nos termos do art. 27,§2º, da Lei distrital nº 4.611/2011, do art.9º, §10, do Decreto nº 35.592/2014 e do subitem 8.7 do Edital (73714119), a fim de sanear a falha procedimental em questão e preservar a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Caso não haja a comprovação da exigência editalícia, o recurso ora sob apreciação deverá ser provido, para inabilitar o CONSÓRCIO <u>MC.</u>
- 26. Ao ensejo, alerta-se que os administradores podem adotar solução diversa da ora preconizada, bastando que o façam em ato motivado⁵. Ressalta-se, ainda, que a decisão do gestor que desconsidera parecer da consultoria jurídica, sem a devida motivação, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942), revelando desempenho aquém do esperado do Administrador médio e configurando culpa grave passível de multa^b.
- 27. A atuação desta Diretoria Jurídica se encerra nessa fase do procedimento, tendo em vista que foram propostos os ajustes que se considerava necessário, bem como a possibilidade de que o gestor certifique nos autos o atendimento dessas recomendações. Nada obsta, entretanto, que, caso julgue necessário, formule consulta fundamentada visando ao esclarecimento de dúvida jurídica específica." (grifos nossos e originais)

Ante o exposto, ACOLHO o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF nº 80228467), e com fundamento no art. 24 da Lei nº 12.462/2011, **DECIDO** pela abertura de diligência a fim de que o CONSÓRCIO MC seja notificado para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresente a(s) entidade(s) preferencial(is) que irá subcontratar, nos termos do art. 27,§ 2º, da Lei Distrital nº 4.611/2011, do art. 9º, §10, do Decreto nº 35.592/2014 e do subitem 8.7 do Edital (Doc. SEI/GDF nº 73714119), a fim de sanear a falha procedimental em questão, bem como de preservar a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo assim, restituo os autos para as providências necessárias visando o cumprimento da referida diligência de saneamento.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE -Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em 16/02/2022, às 14:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 80239456 código CRC= 7900F134.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

00110-00002590/2020-83 Doc. SEI/GDF 80239456

Criado por 84009733051, versão 11 por 84009733051 em 16/02/2022 14:23:50.